

**REQUERIMENTO N° , de 2021**  
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Requer, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas *a*, *c*, *e* e *q* do Regimento Interno, a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 738/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 738, de 2020, acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

Conforme consta em sua justificação o projeto traz a preocupação de aumento de preços durante a pandemia (nossos grifos):

**"Contudo, são diversos os casos de abuso de preços ocorridos nestes dias de pandemia.**

A lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê circunstâncias agravantes em seu artigo 128, bem como o Código do Consumidor, em seu artigo 76. Contudo, entendemos que a situação de declaração de Pandemia Global pela OMS e a decretação de Calamidade Pública no Brasil, **exige maior repressão aos abusos.**

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à propagação do COVID-19, propomos um agravante específico para esta situação.

Precisamos garantir à população o amplo acesso aos itens de prevenção à doença bem **como o máximo de normalidade de preços**, principalmente levando em consideração o número de brasileiros que estão deixando de auferir renda diante da exigência de isolamento social."

Como é de amplo conhecimento, alguns produtos e serviços da área de saúde, foco da preocupação da proposição, são geridos por agências reguladoras.

É o caso dos planos e seguros de saúde, cuja precificação é controlada por agência reguladora específica cujos aumentos de preços



\* CD214650890000

precisam ser previamente autorizados, com repercussões sobre as questões tratadas em órgão técnico específico, qual seja a Comissão de Seguridade Social e Família.

Na mesma direção, a política de preços de produtos como medicamentos ou serviços direcionados ao enfrentamento da crise de saúde pública adentram igualmente ao campo temático da Comissão de Seguridade Social e merecem análise pela CSSF.

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas *a*, *c*, e *e q*, do Regimento Interno, solicitamos a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família entre as comissões competentes para análise de mérito do Projeto de Lei nº 738, de 2020.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
**PP/SE**



\* \* 6 0 2 1 4 6 5 0 8 9 0 0 0 0 \*